

|                          |
|--------------------------|
| INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL |
| data _____ / ____ / ____ |
| cod. M3D 00117           |



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.114-C, DE 1989**  
 (DO PODER EXECUTIVO)  
 MENSAGEM Nº 167/89

Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986. Tendo pareceres ao projeto e às emendas de Plenário: do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela aprovação, com substitutivo; das Comissões de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emendas; e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.114-B, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - .....

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatórios d'água com superfície maior;

c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

d) nos topos das elevações, incluindo e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;

e) .....

f) nas restingas, como fixadoras de dunas e nor pantanos e manguezais, como estabilizadoras de solos;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projetos horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oito centos) metros, qualquer que seja a vegetação;

i) no caso de área urbana deverá ser observada a legislação municipal do uso do solo".

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) e cinquenta (50) hectares computar-se-ão, pa

ra efeito de fixação do limite, além da cobertura arbórea restal de qualquer natureza; os maciços de parte arbórea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A "reserva legal", assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis Competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A exploração de floresta e de formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A "reserva legal" assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel Competente".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis, de nºs 6.535, de 15 de junho de 1976 e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como, o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1989.

LEI Nº 4.771 - DE 15 DE SETEMBRO  
DE 1965

Institui o novo Código Florestal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 1.021, XI, b do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nas chamadas "olhos d'água" seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45%, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.000 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal.

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, incluindo reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será arquivado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-senhas.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a abertura de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só

sendo neias tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou utilza como combustível ou uso de dispositivo, que impeça difusão de agulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, e livre a extração de lenhã e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) preservar outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, quando depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da região amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e reservadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de arvores, para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas se serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições dadas pela técnica, com a garantia de permanência dos matos, em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste, e Leste Sertão, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, a corte de arvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas pelo ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os matos de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou lenhosos.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adjacentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público poderá fazê-lo sem desapropriações, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido nos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalhos de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem "antes do início dos trabalhos" termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio de novas áreas em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção de qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas de transporte e outras, à base de car-

vão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete ao só o funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mensal mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 27. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados,

através de programas objetivos, em que se resalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras sociedades e atividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 28. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 29. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 30. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1951 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1955; 149 da Independência e 77ª da República.

II. CASTELLO BRANCO  
 Hugo Leme  
 Otávio Gouveia de Bulhões  
 Flavio Lucerda

Legislação Citada

LEI Nº 6.938, DE 31, DE AGOSTO DE 1981

*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

*Da Política Nacional do Meio Ambiente*

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

- VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental
- VIII — recuperação de áreas degradadas;
- IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pontos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.535, de 15 de Junho de 1978.

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 2º - .....  
1) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de Junho de 1978;  
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL  
Alysson Páullnelli

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.511, de 07 de Julho de 1986.

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os números de alínea a do art. 29 da 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

\*Art. 29 - .....

a) .....

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

5. igual a distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

.....

Art. 29 - O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 19 - Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º - É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies

§ 2º - Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratamentos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de julho de 1986;  
1659 da Independência e 989 da República.

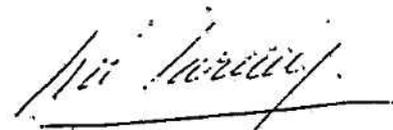
JOSE SARNEY  
*Iris Rezende Machado*

MENSAGEM Nº 167, DE 1989, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Brasília, em 24 de abril de 1989.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ACESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei alterando a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, o qual também revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1986.

2. Os estudos realizados no âmbito do Programa 'Nossa Natureza', criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, indicaram a necessidade de se proceder a revisão dos artigos mencionados estabelecendo-se um instrumento atualizado e operacional.

3. Trata-se de medida indispensável para a efetiva conservação das reservas legais nas propriedades rurais, impedindo sua retaliação e progressiva destruição, estabelecendo-se o gravame dessas áreas nos cartórios de registro de imóveis, assegurando uma maior eficácia no controle do desmatamento e da destruição de florestas.

4. Também será necessário que a exploração de florestas e de formação sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependa de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

JOÃO ALVES FILHO  
Ministro de Estado do Interior

  
Gen Div RUBENS RAYMA DENYS  
Ministro de Estado Secretário-Geral da  
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

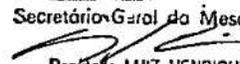
Aviso nº 207-SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 25/04/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSILIA (DF).

EMENDA OFENSIVA EM PLENARLO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989.

Acresça-se ao art. 2º da Lei 4.771 os seguintes paragrafos, suprimindo-se a alinea "1" proposta no Projeto:

Art. 2º -

.....  
§1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§2º - Inexistindo legislação municipal ou em caso de omissão em sua aplicação, o órgão federal competente atuará supletivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Constituição estabelece como competência comum de todos os níveis de governo, além da proteção em geral ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, também e / especificamente a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII). Do mesmo modo, têm os municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber / (art. 30, II). Dessa forma, a emenda busca compatibilizar o Código Florestal, que é de 1965, com modificação nesse item de 1978, com o texto da nova Constituição.

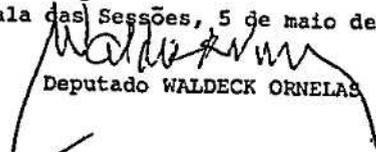
Deu-se tratamento distinto aos municípios em geral, onde sua competência prevalece nos perímetros urbanos, vis a vis as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que são por definição áreas urbanas em seu todo, além de estarem rigorosamente submetidas a planos diretores.

Reconhece-se assim a responsabilidade dos municípios em relação à proteção florestal, assegurada a ação supletiva federal, em caso de omissão.

Estabelece-se, dessa forma, diferenciação de tratamento entre áreas urbanas e rurais, naquelas prevalecendo a competência local. Passam assim os municípios a atuarem com sua responsabilidade própria - atribuída pela nova Constituição - no campo da proteção florestal, sem prejuízo da eventual ação federal.

De outro lado, o órgão federal específico fica mais liberado para sua ação nas áreas rurais, onde se faz cada vez mais necessário e indispensável.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1989.

  
Deputado WALDECK ORNELAS

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 167/89, encaminha ao Congresso Nacional Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771/65 que institui o Código Florestal Brasileiro, bem como revoga o art. 18 da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e as Leis nºs. 7.511/86 e 6.535/78, que alteraram e acrescentaram dispositivos à Lei nº 4.771/65.

As modificações que agora se pretende introduzir no Código Florestal são as seguintes:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 2º - .....
- .....
- 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;
- 4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatórios d'água com superfície maior;

- c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- d) nos topos das elevações, incluindo e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;
- e) .....
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas e nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de solos;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em ~~partes~~ <sup>partes</sup> horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- i) no caso de área urbana deverá ser observada a legislação municipal do uso do solo."

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

- "§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) e cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de parte arbórea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.
- § 2º - A "reserva legal", assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A exploração de floresta e de formações sucesoras, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A "reserva legal" assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Segundo a Exposição de Motivos nº 201/89 que acompanha a Mensagem Presidencial, a revisão que se pretende efetuar no Código Florestal advém dos estudos realizados no âmbito do Programa Nossa Natureza (Decreto nº 96.944/88), e assim justifica a proposição:

"Trata-se de medida indispensável para a efetiva conservação das reservas legais nas propriedades rurais, impedindo sua retalhação e progressiva destruição, estabelecendo-se o gravame dessas áreas nos cartórios de registro de imóveis, assegurando uma maior eficácia no controle do desmatamento e da destruição de florestas.

Também será necessário que a exploração de florestas e de formação sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependa de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea."

Foi apresentada pelo Deputado Waldeck Ornelas uma única Emenda de Plenário que visa acrescentar dois parágrafos ao art. 2º com a conseqüente supressão da alínea "i" do mesmo artigo, verbis:

"§ 1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§ 2º - Inexistindo legislação municipal ou em caso de omissão em sua aplicação, o órgão federal competente atuará supletivamente."

O nobre Deputado Waldeck Ornelas assim justifica a proposição da emenda:

"Reconhece-se assim a responsabilidade dos municípios em relação à proteção florestal, assegurada a ação supletiva federal, em caso de omissão.

Estabelece-se, dessa forma, diferenciação de tratamento entre áreas urbanas e rurais, naquelas pre-va- lecendo a competência local. Passam assim os municípios a atuarem com sua responsabilidade própria - atribuída pela nova Constituição - no campo da proteção florestal, sem prejuízo da eventual ação federal.

De outro lado, o órgão federal específico fica mais liberado para sua ação nas áreas rurais, onde se faz cada vez mais necessário e indispensável."

É o relatório.

#### VOTO

O Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, vem de encontro aos anseios daqueles que se preocupam com a preservação no meio ambiente.

As modificações verificadas no texto do Código Florestal possibilitarão um maior controle e fiscalização das áreas preservadas e das exploradas economicamente.

Isto posto, ao acolher integralmente a emenda apresentada pelo Deputado Waldeck Ornelas por suas próprias justificativas e opinar pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, submeto à apreciação da Comissão o seguinte Substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

"Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatórios d'água com superfície maior;

c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

d) nos topos das elevações, incluindo e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;

e) .....

f) nas restingas, como fixadoras de dunas, e nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de solos ;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projetos horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§ 2º - Inexistindo legislação municipal ou em caso de omissão em sua aplicação, o órgão federal competente atuará supletivamente.

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de parte arbórea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A "reserva legal", assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem

da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

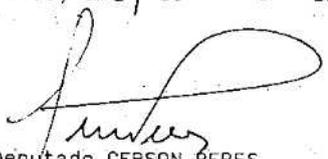
"A exploração de floresta e de formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - A "reserva legal", assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente".

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1989

  
Deputado GERSON PERES  
(PDS - PA)

## I - R E L A T Ó R I O

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, constitui uma das peças de suporte legal do Programa "Nossa Natureza", instituído pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988.

Ao propor alterações e revogações de dispositivos do Código Florestal e a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente), o Autor pretendeu dotar de mecanismos atualizados e operacionalmente eficientes a política de preservação do meio ambiente, de conservação das reservas legais nas propriedades rurais, de proteção dos cursos d'água, dos lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais e demais formas de vegetação natural.

Estabelece, ainda, o Projeto que "a exploração de florestas e de formações sucessoras dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

A fim de garantir a preservação da "reserva legal" - a área de 50% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, o Projeto determina que essa área seja averbada à margem de inscrição da matrícula, no Registro do Imóvel competente.

## II - V O T O D O R E L A T O R

A proposta, ora em exame, situa-se dentro de um esquema conservacionista de utilização adequada, evitando-se a rápida destruição das reservas florestais e dos demais recursos naturais renováveis - água, vegetação, solo.

Por acreditar na importância desta política preservacionista, é que decidimos sugerir alterações no texto do Projeto, com vista a aperfeiçoá-lo:

a) Emenda nº 01, ao art. 1º do Projeto, sugerida pelo Deputado José Carlos Sabóia, alterando a redação da alínea "c" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A Emenda visa corrigir imprecisões de redação.

b) Emenda nº 02 ao art. 1º do Projeto, sugerida pelo Deputado José Carlos Sabóia, alterando a redação da alínea "g" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A redação dada pelo Projeto nº 2.114, de 1989, do Poder Executivo, trazia incorreções que prejudicavam o entendimento da lei.

c) Emenda nº 03 ao art. 1º do Projeto, sugerindo acrescentar ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dois parágrafos:

§ 1º Emenda de Plenário do Deputado Waldeck Ornelas que objetiva compatibilizar a legislação florestal às exigências do novo texto constitucional;

§ 2º alteração sugerida pelo Deputado Alysson Paulinelli que propõe a utilização dos manguazais para o desenvolvimento das atividades de carcinicultura e salineira, desde que não exceda de 10 (dez por cento) da área bruta de cada Projeto e, ainda, mediante aprovação de Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA.

O desenvolvimento dessa atividade, no nosso entender, não oferece danos ao meio ambiente. Ao contrário, "tais projetos atuam como protetores do meio ambiente onde estão inseridos, porquanto esta atividade é dependente da manutenção e da preservação das características ecológicas dos ecossistemas sob exploração".

d) Emenda nº 04 ao art. 2º do Projeto: atendendo sugestão do Deputado José Carlos Sabóia, estamos propondo a substituição, no § 1º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, da expressão "parte arbórea" por "porte arbóreo", por ser mais compatível com o texto da lei.

e) Emenda nº 05 ao art. 2º do Projeto, dando nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A alteração propõe que a área de "reserva legal", além de indivisível e permanente, seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóvel competente, não sendo permitida, em hipótese alguma, a alteração da destinação desta área.

O objetivo da Emenda é exatamente assegurar a preservação da "reserva legal" no caso de alteração do domínio da propriedade ou de desmembramento da área.

Por sugestão do Deputado Darcy Deitos, o percentual de 20%, que compõe a "reserva legal", foi reduzido para 15%.

Atendendo, também, proposta do Deputado Juarez Marques Batista, foi acrescentado o § 3º ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15/set/65.

f) Emenda nº 06 ao art. 3º do Projeto: acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, atendendo sugestão do Deputado Nyder Barbosa.

Por sugestão do Deputado Nelson Friedrich, foi aperfeiçoada a redação do parágrafo único, determinando que a definição dos incentivos fiscais e financeiros de estímulo à reposição florestal, com espécies nativas regionais, seja feita através de Lei Especial.

g) Emenda nº 07 ao art. 4º do Projeto, dando nova redação ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O objetivo da Emenda é o mesmo que determinou a adoção da Emenda nº 05.

h) Emenda nº 08, acrescentando o art. 45 à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, atendendo parte das sugestões apresentadas pelos Deputados Juarez Marques Batista e José Egreja.

O objetivo da Emenda é normatizar uma situação de fato: permitir a derrubada de cobertura florestal nativa, bem como a comercialização de madeiras nobres, nas áreas a serem inundadas pela construção de hidrelétricas.

Fizemos, porém, acrescentar dispositivo que obriga a empresa responsável pela edificação da obra a prever recursos financeiros para a recuperação do meio ambiente.

Em relação às sugestões apresentadas pelos Parla- mentares:

a) Deputado Antonio de Jesus: proibição de lança- mento de vinhoto nos rios.

A proibição de lançamento direto ou indireto de vi- nhoto em qualquer coleção hídrica, pelas destilarias de álcool, já está devidamente regulada em Portarias do Ministério do In- terior.

Quanto à sua inclusão no texto da presente Proposta, não nos parece adequado por tratar o Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, exclusivamente de normas de proteção à flora.

b) Deputado Juarez Marques Batista: reflorestar areas de igual tamanho da "reserva florestal" devastada.

Não decidimos pela adoção da presente sugestão por considerarmos contraditória em relação ao conteúdo das Emendas de nº 05 e de nº 07, de nossa autoria.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2114, de 1989, do Poder Executivo, com adoção das Emendas propostas.

Sala da Comissão, em de de 1989.

  
Deputado JAYME PALIARIN  
Relator

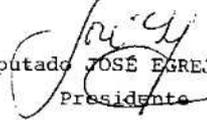
III - P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada hoje, aprovou o parecer do Relator ao Proje to de Lei nº 2.114/89 e a emenda oferecida em Plenário, com a-

doção de 08 emendas. O parecer teve aprovação unânime, ressal vada a emenda de nº 05 que foi aprovada por maioria de votos.

Compareceram os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma e Jonas Pinheiro, Vice-Presidente; Ubiratan Spinelli, Darcy Deitos, Edmundo Galdino, Jayme Paliarin, João Rezek, Jacy Scanagatta, Adylson Motta, Neuto de Con to, Francisco Coelho, Ivo Mainardi, Jovani Masini, Luiz Mar- ques, Antônio Câmara, Hilário Braun, Carlos Cardinal, Génesio Bernardino, Fausto Fernandes, Marcos Queiroz, Rosa Prata, Val dir Colato, Alcides Lima, Érico Pegoraro, Costa Ferreira, Ny- der Barbosa, Juarez Marques Batista, Oswaldo Almeida, Nelton Friedrich, Maguito Vilella, Del Bosco Amaral, Adauto Pereira, Alysson Paulinelli, Osvaldo Sobrinho, Vinícius Cansação, José Carlos Sabóia e Paulo Mourão.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.

  
Deputado JOSÉ EGREJA  
Presidente

  
Deputado JAYME PALIARIN  
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 01

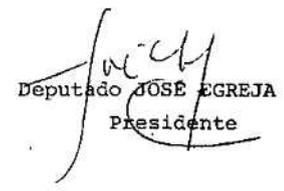
(ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

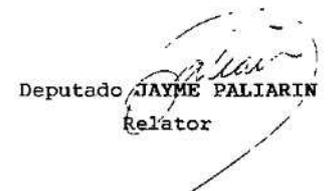
A alínea "c" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de se tembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....  
....."

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.

  
Deputado JOSÉ EGREJA  
Presidente

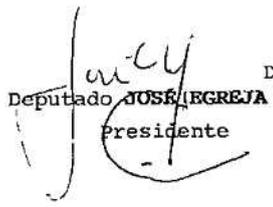
  
Deputado JAYME PALIARIN  
Relator

Nº 02

(Ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

Na alínea "g" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, substituir a expressão "projetos horizontais" por "projeções horizontais".

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

  
Deputado JOSÉ EGREJA  
Presidente

  
Deputado JAYME PALIARIN  
Relator

Nº 03

(Ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

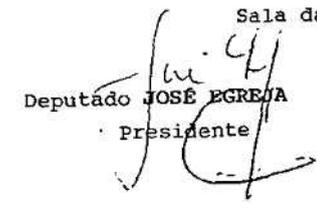
O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

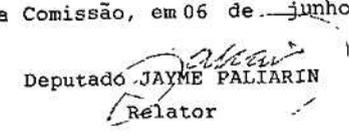
"Art. 2º .....

§ 1º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º Mediante aprovação de Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA, admitir-se-á a utilização econômica dos manguezais vinculada à atividade de carcinicultura e salineira, desde que não exceda de 10% (dez por cento) da área bruta do projeto."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

  
Deputado JOSÉ EGREJA  
Presidente

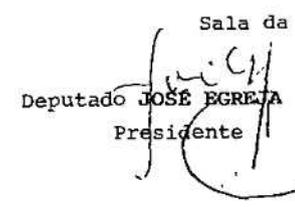
  
Deputado JAYME PALIARIN  
Relator

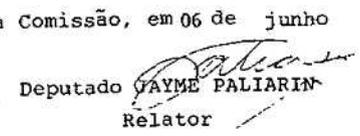
Nº 04

(Ao art. 2º do projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

No § 1º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, substituir a expressão "parte arbórea" por "parte arbóreo".

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

  
Deputado JOSÉ EGREJA  
Presidente

  
Deputado JAYME PALIARIN  
Relator

Nº 05

(Ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 16. ....

§ 2º A "reserva legal", assim entendida a área de 15% (quinze por cento) de cada propriedade, em área dos cerrados, onde não é permitido o corte raso, é indivisível e permanente, mesmo que descontinua; descrita e averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º A cobertura florestal já devastada das cabeceiras e das margens dos rios será reposta, sob pena de impedimento do proprietário, titular do domínio útil ou detentor a qualquer título, de obter financiamento bancário."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.

Deputado JOSÉ EGREJA Presidente

Deputado JAYME PALTARIN Relator

Nº 06

(ao Art. 3º da Lei nº 2.114, de 1989)

O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A exploração da floresta e de formações sucessoras, de origem nativa, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea.

Parágrafo único. Lei especial definirá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros que estimulem a reposição florestal com espécies nativas regionais.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

Deputado JOSÉ EGREJA Presidente

Deputado JAYME PALTARIN Relator

Nº 07

(Ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44. ....

Parágrafo único. A "reserva legal", assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, é indivisível e permanente, mesmo que descontinua, descrita e averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.

Deputado JOSÉ EGREJA Presidente

Deputado JAYME PALTARIN Relator

Nº 08

(Ao Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do art. 45, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 46, 47, 48 e 49, respectivamente:

"Art. 45. São permitidas a derrubada de cobertura florestal nativa e a comercialização de madeiras nobres, nas áreas a serem inundadas pela construção de hidrelétricas, ficando a empresa responsável pela edificação da obra obrigada a prever recursos financeiros suficientes para a recuperação do meio ambiente."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

Deputado JOSÉ EGREJA  
Presidente

Deputado JAYME PALTARIN  
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 167, de 1989, do Poder Executivo, enviada ao Congresso Nacional nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, deu origem ao Projeto de Lei nº 2.114, de 1989.

Expresso em cinco artigos, o Projeto propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a revogação das Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986, referentes à preservação da flora.

A Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado do Interior e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional que acompanha a mensagem presidencial esclarece que as alterações foram indicadas pelos estudos realizados no âmbito do "Programa Nossa Natureza", criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988 e que se fazem necessárias para a efetiva conservação das reservas legais (de vegetação natural) nas propriedades rurais, assim como para a adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea.

A matéria, em regime de urgência, foi distribuída simultaneamente às Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Agricultura e Política Rural, e a esta Comissão, que deve pronunciar-se nos termos regimentais.

A atual Constituição Federal inclui em seu texto determinações expressas quanto à proteção da natureza, destacando-se, o Título VIII, capítulo VI, que trata especificamente do assunto e estabelece, entre outros aspectos, incumbências ao Poder Público no sentido de defender e preservar o meio ambiente equilibrado.

Com base no art. 225 da Constituição, o Poder Executivo criou, pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988 (D. O. de 13 de outubro de 1988, Seção I, p. 19.940), o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, denominado "Programa Nossa Natureza". Pelo mesmo Decreto, foram instituídos seis Grupos de Trabalho Interministerial, sendo um deles o de Proteção da Cobertura Florística (art. 4º, I).

A Exposição de Motivos Interministerial nº 49, de 06 de abril de 1989 (D. O. de 12 de abril de 1989, p. 5.523), relata as atividades desenvolvidas pelos Grupos de Trabalho. O Grupo que estudou a "Proteção da Cobertura Florística" apresentou um elenco de propostas, dentre elas a que deu origem ao Projeto de Lei em exame, assim como os demais grupos sugeriram outras medidas, algumas das quais são objeto de várias proposições em tramitação nesta Casa.

2. O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114 propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal.

O art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, com oito alíneas, foi modificado pela Lei nº 6.535, de 1978 que lhe acrescentou a alínea i, e pela Lei nº 7.511, de 1986, que deu nova redação à alínea a (com cinco subdivisões).

Nota-se que, quanto a alínea a, o Projeto se refere apenas às subdivisões 3 e 4, deixando, aliás, de indicar sua inserção naquela alínea.

Considerando-se que o art. 5º do Projeto revoga a Lei nº 7.511, de 1986, analisando-se as medidas abordadas nos três documentos, presumindo-se que as subdivisões 1 e 2 não subsistiriam sem um texto correspondente e embora não se encontre expressa tal vontade, depreende-se, salvo melhor juízo, que

o Projeto objetiva retomar para as subdivisões 1 e 2 da alínea a a redação original da Lei nº 4.771, de 1965 (assim como <sup>supri</sup>me, conforme parece óbvio, à subdivisão 5).

Com Base nessas observações, pode-se organizar um quadro que permite visualizar as alterações resultantes do Projeto para o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965.

| Lei nº 4.771, de 1965, na forma em vigor  | Alterações resultantes do Projeto 2.114, de 1989  |
|---|---|
| <p>Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <p>1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;</p> <p>4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;</p> | <p>1. de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>2. igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;</p> <p>3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;</p> <p>4. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;</p> |

| Lei nº 4.771, de 1965, na forma em vigor  | Alterações resultantes do Projeto nº 2.114, de 1989   |
|---|---|
| <p>5. igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;</p>      |   |
| <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;</p>                                 | <p>b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatório d'água com superfície maior;</p> |
| <p>c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olho d'água", seja qual for a sua situação topográfica;</p>                  | <p>c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</p>  |
| <p>d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;</p>  | <p>d) nos topos das elevações, incluído e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;</p>   |
| <p>e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive</p> |   |
| <p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p>                                       | <p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas e nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de solos;</p>  |

|   |  |
|---|--|
| Lei nº 4.771, de 1965, na forma em vigor  | Alterações resultantes do Projeto nº 2.114, de 1989  |
| g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;   | g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100' (cem) metros em projetos horizontais; |
| h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres; | h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;  |
| i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.   | i) no caso de área urbana deverá ser observada a legislação municipal do uso do solo   |

Observa-se que boa parte das modificações propostas nas alíneas do art. 2º dizem respeito a detalhamentos que, de modo geral são considerados pouco recomendáveis a nível de lei, porquanto se trata de legislação aplicável a todo o País, sabidamente continental e heterogeneo. Dessa forma, entendeu-se mais adequado manter-se a redação atual das alíneas "b", "d" e "f".

Quanto à alínea "a", há que utilizar-se um único critério em relação à proteção das margens dos rios e, do mesmo modo, fixar-se um limite máximo, no caso dos cursos d'água mais caudalosos.

Nas alíneas "c", "g" e "h" entende-se necessário a incorporação de aperfeiçoamentos à legislação vigente.

Atenção específica merece a alínea "i", introduzida pela lei nº 6.535, de 15 de junho de 1975 e agora objeto de modificação. A esse respeito, o próprio relator houvera apresentado emenda de Plenário objetivando compatibilizar com os dispositivos da nova Constituição que dizem respeito à autonomia municipal, assim como ao fenômeno urbano, havendo, sem dú-

vida, necessidade imperiosa de, nas áreas urbanas, assegurar a preservação de testemunhos da vegetação natural e impedir inadequadas condições de urbanização, de que decorrem acidentes como os recentemente ocorridos na cidade de Salvador, com dezenas de vítimas fatais.

De outro lado, tenha-se em conta que a promulgação da nova constituição contemplou os municípios com atribuições referentes a proteção do meio ambiente, e adotou o princípio da descentralização administrativa, liberando-se aqui o órgão federal da obrigatoriedade de fiscalizar as áreas urbanas dos municípios, com o novo texto proposto ao artigo 22 do Código Florestal, dando-se a estes condições de atuar com mais eficiência na fiscalização, reservado à União atuar supletivamente.

O art. 2º do Projeto nº 2.114, de 1989, propõe para o art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, dois parágrafos.

Opinamos que seja acolhido o § 2º indicado no Projeto, acrescido da proibição de alterar a destinação da área de reserva legal; que seja mantida a redação de seu § 1º conforme se encontra no parágrafo único do art. 16 da Lei; e que se dê ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 16 da Lei número ... 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido de um § 1º seu atual parágrafo único."

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, altera a redação do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965 (modificado pelo art. 2º da Lei nº 7.511, de 1986).

Pode-se esperar da modificação proposta um controle efetivo por parte do órgão federal competente sobre a exploração de florestas, tendo sido mantido o critério de adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas, a que se acrescenta a reposição florestal.

O art. 4º do Projeto nº 2.114, de 1989, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, pelo qual a reserva legal de cobertura arbórea das propriedades rurais a que se refere ao artigo será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente.

Neste caso, como para o abordado no art. 2º deste Projeto, pode-se esperar da adoção da medida que seja evitada a prática de revenda e decorrente retalhamento da área onde está localizada a reserva legal de cobertura vegetal de preservação permanente, em desrespeito à Lei.

Em hipótese de revenda, o novo proprietário estará informado de que a área não poderá ser desmatada.

O art. 6º do Projeto reúne a cláusula de vigência da futura lei e a de revogação das disposições em contrário, conforme a seguir analisamos.

A revogação da Lei nº 6.535, de 1978 - que se refere à preservação permanente de vegetação natural situada em áreas metropolitanas -, se mantém em virtude do exposto no parágrafo único adicionado no artigo 2º do Projeto.

A revogação da Lei nº 7.511, de 1965 - que altera a alínea "a" do art. 2º e o art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965 -, se justifica por haver sido integralmente substituída.

Evitou-se a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelo fato de abranger matéria atinente a convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações, a par de dever ser considerado no âmbito de uma ampla revisão que se faz necessária em relação à classificação das unidades de conservação do País.

## II - Voto do Relator.

Com vistas ao aperfeiçoamento do Projeto, optamos, ainda, pela:

a) adoção da Emenda de Plenário de nossa autoria, acrescentando parágrafos aos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.771, de 15/09/65, com vistas à melhor compatibilização ao Texto Constitucional;

b) pela introdução, no texto da Lei nº 4.771, de 15.09.65, dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45, 46, 47 e 48, com vistas a permitir uma efetiva fiscalização do processo de comercialização e utilização da moto-serra, bem como assegurar as condições de abastecimento dos municípios objeto da implantação de florestas plantadas.

Trata-se de tornar efetivo o controle, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, da comercialização e o uso de moto-serras - um dos principais instrumentos de desmatamento - que a partir da obrigatoriedade de registro do Poder Executivo terá maior eficiência no controle da utilização deste equipamento.

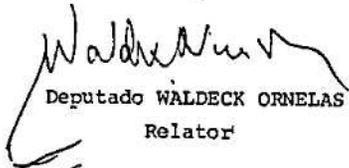
Definiu-se, também, que a utilização inadequada da moto-serra, sujeita o infrator a pena, a apreensão do equipamento; bem como a recuperação do dano causado ao meio ambiente.

De outro lado, atribui-se competência ao IBAMA para preservar, nos municípios onde se implantar <sup>as</sup> florestas, condições mínimas de auto-abastecimento.

c) pela introdução de dispositivo prevendo a regulamentação dos novos dispositivos, sempre e quando for o caso.

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, nos termos do SUBSTITUTIVO, em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989

  
Deputado WALDECK ORNELAS  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1.986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....  
.....  
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido de um parágrafo 2º, renumerando-se como 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 16. ....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas"

Art. 4º Dê-se ao art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 22. A União diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo para tanto criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é de competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

Art. 5º O artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44. ....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área"

Art. 6º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45,46,47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como seus adquirentes.

Parágrafo único - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

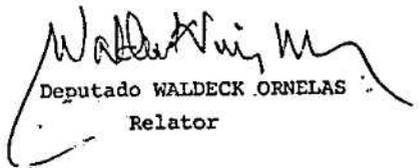
Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando o abastecimento local.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e a Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989

  
Deputado WALDECK ORNELAS  
Relator

Submetido ao Plenário da Comissão o parecer deste Relator, anexo, foi sugerido pelo Exmo. Sr. Deputado Samir Achôa a modificação, abaixo transcrita, aprovada por unanimidade pela Comissão, passando a mesma a fazer parte integrante deste Parecer:

"O parágrafo único do art. 45 fica transformado em parágrafo terceiro, adicionando-se dois novos parágrafos ao art. 6º do Substitutivo do Relator, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 - .....

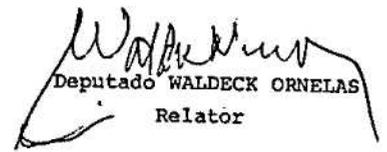
§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989.

  
Deputado ANTONIO CAMARA  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

  
Deputado WALDECK ORNELAS  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, e adoção da Emenda Oferecida em Plenário, nos termos da redação do vencido, apresentada pelo relator, Deputado Waldeck Ornelas, do Projeto de Lei nº 2.114/89 (Mensagem nº 167/89) - do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldemann e Raquel Cândido, Vice-Presidentes, Aécio Neves, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Renato Bernardi, Ronaldo Cavalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Victor Faccioni, Elias Murad, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen, Miraldo Gomes e Francisco Rolim - membros efetivos - Alziro Gomes, Harlan Gadelha, Eliezer Moreira, Uldurico Pinto e Jorge Uequed - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.

Deputado Antônio Câmara

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Waldeck Ornelas

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1.986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido de um parágrafo 2º, renumerando-se como 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 16. ....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, compu-

tar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessionárias, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas"

Art. 4º De-se ao art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 22. A União diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo para tanto criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é de competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

Art. 5º O artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44. ....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à mar

gem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área"

Art. 6º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45,46,47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como seus adquirentes.

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serra será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença à que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

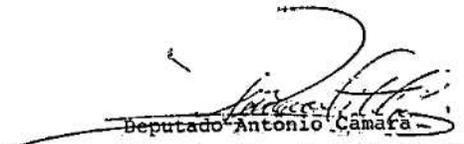
Art. 46 - No caso de florestas plantadas, O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando o abastecimento local.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor  
data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Lei nº 6.535,  
de 15 de junho de 1978, e a Lei nº 7.511, de 07 de julho de  
1986 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.

  
Deputado Antonio Câmara  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Waldeck Ornelas  
Relator